

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543665 - RJ (2019/0207189-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
AGRAVADO : TANIA MARIA BRASIL ESTEVES
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA - RJ070954
AGRAVADO : DAMIANA SANTOS BASTOS
AGRAVADO : ANA CLARA SANTOS BASTOS
AGRAVADO : ANALUA LUAR SANTOS BASTOS DO VALE
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFROY - RJ111225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.665 - RJ (2019/0207189-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 1.065-1.067).

Nas razões recursais, aduz a agravante que demonstrou satisfatoriamente a divergência jurisprudencial.

Pleiteia o afastamento da incidência dos juros moratórios sobre o capital segurado, em decorrência de contrato de seguro de automóvel. Colaciona como acórdão paradigma o REsp 868.081/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJU 18/12/2006.

Afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.079-1.084 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.665 - RJ (2019/0207189-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
AGRAVADO : TANIA MARIA BRASIL ESTEVES
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA - RJ070954
AGRAVADO : DAMIANA SANTOS BASTOS
AGRAVADO : ANA CLARA SANTOS BASTOS
AGRAVADO : ANALUA LUAR SANTOS BASTOS DO VALE
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFROY - RJ111225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente caso, a recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, **providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c.** Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Importa ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITO EX-NUNC. 1.Demonstra-se deficiente o recurso que não indica o dispositivo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. A indicação tardia do dispositivo, em sede de agravo interno, mostra-se inviável, diante da preclusão. 2.Concessão do benefício da gratuidade de Justiça sem efeito retroativo, consoante entendimento do STJ. 3.Agravo interno parcialmente provido, apenas para conceder a assistência judiciária gratuita. (AgInt no AREsp 1408272/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1463420/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.665 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0207189-1

Número de Origem:

00024477720088190065 0002447-77.2008.8.19.0065 24477720088190065

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940

AGRAVADO : TANIA MARIA BRASIL ESTEVES

ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA - RJ070954

AGRAVADO : DAMIANA SANTOS BASTOS

AGRAVADO : ANA CLARA SANTOS BASTOS

AGRAVADO : ANALUA LUAR SANTOS BASTOS DO VALE

ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFROY - RJ111225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940

AGRAVADO : TANIA MARIA BRASIL ESTEVES

ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA - RJ070954

AGRAVADO : DAMIANA SANTOS BASTOS

AGRAVADO : ANA CLARA SANTOS BASTOS

AGRAVADO : ANALUA LUAR SANTOS BASTOS DO VALE

ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFROY - RJ111225

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020